

Registro: 2022.0000028210

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007441-27.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAMUEL BISPO VIEIRA DA SILVA (MENOR) e JULIANA BISPO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 27439

Apelação Cível 1007441-27.2019.8.26.0009

Apelantes: Samuel Bispo Vieira da Silva e Juliana Bispo da Silva

Apelado: Imperial Transportes Urbanos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Otávio Augusto de Oliveira Franco

Apelação. Ação indenizatória decorrente morte de familiar (pai e companheiro dos **Atropelamento** autores). provocado por motorista de coletivo. Sentença de parcial procedência para condenar a empresa ré ao indenização pagamento de no valor R\$246.811,68 (2/3 da remuneração recebida pelo de cujus como forma de permitir ao menor sua manutenção e custeio de suas despesas até que complete 25 anos de idade). Insurgência dos autores. Pretensão da companheira coautora, para que seja fixada pensão em se favor, que não deve prevalecer. Coautora em idade laboral com plena capacidade de auferir renda. Juros de mora das indenizações por danos materiais e morais que devem incidir a partir da citação, por tratar de responsabilidade contratual. Necessidade de alterar o termo inicial fixado para incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, que deverão incidir a partir da citação. Honorários bem fixados pela r. sentença. Recurso dos autores parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação indenizatória, fundada em morte de familiar (companheiro e pai dos autores), julgou parcialmente procedente a pretensão



deduzida para condenar a ré, Imperial Transportes Urbanos Ltda., a pagar ao autor Samuel Bispo Vieira da Silva indenização no valor de R\$ 246.811,68 (2/3 da remuneração recebida pelo *de cujus* – que resulta em R\$ 814,56 por mês – como forma de permitir ao menor sua manutenção e custeio de suas despesas até que complete 25 anos de idade), com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e danos morais no valor de R\$60.000,00 para cada um dos autores (valor total de R\$120.000,00) com correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês a partir da publicação da r. sentença. Em razão da sucumbência quase total da ré, fixou-se sua responsabilidade por 90% das custas processuais, cabendo aos autores responderem pelos 10% restantes. Houve, ainda, condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como dos autores, os quais deverão responder pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.000,00, cuja exigibilidade restou suspensa, em razão da gratuidade deferida (fls. 495/504 e fls. 514/515).

Os autores recorreram, buscando a reforma parcial da r. sentença para: (i) determinar que a indenização material, consistente na pensão mensal, seja concedida também à segunda apelante, companheira do falecido, em razão da dependência entre os cônjuges ser presumida, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; (ii) modificar a incidência dos juros de mora, para que sejam aplicados desde a data do evento danoso (30/7/2016), consoante entendimento consagrado na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em atenção ao disposto nos artigos 398 e 927 do Código Civil; e (iii) a majoração dos honorários advocatícios fixados, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2°, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil (fls. 522/539).

Houve resposta (fls. 546/554).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação sobre parte da pretensão. Pugnou pelo parcial provimento do apelo, para alteração dos juros de mora. Deixou, contudo, de tratar da pretensão deduzia pela coautura,



companheira do falecido, por compreender que a discussão recai sobre direitos disponíveis de partes capazes (fls. 562/566)

#### É o relatório.

Trata-se de ação proposta por Samuel Bispo Vieira da Silva (menor incapaz) representado por sua genitora Juliana Bispo da Silva (que também demanda em nome próprio) em face de Imperial Transportes Urbanos Ltda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais concernente à pensão mensal no valor de R\$ 814,56, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 30/7/2016, que resultou no falecimento do genitor do coautor e companheiro da coautora com o qual vivia em união estável (fls. 1/28).

A respeitável sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar a ré a pagar apenas ao coautor Samuel Bispo Vieira da Silva indenização por danos materias, no valor de R\$ 246.811,68 (2/3 da remuneração recebida pelo *de cujus* – que resulta em R\$ 814,56 por mês – como forma de permitir ao menor sua manutenção e custeio de suas despesas até que complete 25 anos de idade), além de danos morais no valor de R\$60.000,00 para cada um dos autores (fls. 495/504 e fls. 514/515).

Os autores recorrem da r. sentença, objetivando a sua modificação parcial, conforme razões já resumidas acima (fls. 522/539).

De plano, cumpre destacar que inexiste controvérsia acerca da responsabilidade contratual da ré, que atropelou o companheiro e pai dos coautores, ficando a vítima presa ao coletivo durante o desembarque, sendo arrastado por 50 metros e posteriormente atropelado. Destaca-se, nesse sentido, os seguintes trechos da r. sentença:

[...] Os fatos trazidos aos autos quanto ao acidente do ônibus de propriedade da ré que resultou no



atropelamento e morte de Antônio Paulo Vieira da Silva são fatos incontroversos (fls. 45/61) e nem se elidem por culpa de terceiros. [...]

Considerando tal legislação que se aplica ao presente caso, tem-se a responsabilidade objetiva da ré referente ao evento morte decorrente do atropelamento de Antônio Paulo Vieira da Silva pelo preposto da ré na condução do ônibus, estando presentes os requisitos necessários para a responsabilização da ré pelo ocorrido.

O fato de o preposto da ré ter, mesmo de forma culposa, atropelado o de cujus é incontroversa e o nexo entre o transporte do mesmo pela ré estão presentes, sendo desnecessária a aferição de culpa da ré, a qual poderá regressivamente buscar ressarcimento junto a seu funcionário. [...]

O óbito foi comprovado através da certidão de óbito (fls. 42), bem como do laudo pericial (fls. 49/61 e 85/87), o qual também concluiu pelo nexo entre o acidente ocorrido e o resultado morte.

Não há demonstração de qualquer hipótese capaz de afastar a responsabilidade da ré pelo ocorrido, de forma que se a ré comprometeu-se a levar seus passageiros do ponto A ao ponto B, é obrigação decorrente de sua atividade que o faça com segurança, garantindo aos passageiros que cheguem íntegros ao seu destino, o que não ocorreu no presente caso.

Atropelamentos são riscos da atividade da ré, de forma que esta tem o dever de proceder com o necessário para evitar que ocorram, seja através de fiscalização mais eficiente de seus prepostos, maior rigidez na



contratação de colaboradores, compra de veículos mais modernos e seguros, bem como a contratação de seguro para cobrir eventuais danos causados a passageiros no caso de acidentes, já que a ré responderá pelos dados causados a seus passageiros. Estando presente o nexo de causalidade e o dano, é imperioso impor a ré a o dever de indenizar os autores, filho (fls. 30) e companheira do extinto (fls. 488/490), pela perda de seu pai e cônjuge respectivamente no momento daquele acidente. [...] Deve ser destacado que não há qualquer prova de culpa concorrente do de cujus para os fatos narrados na exordial, sendo que cabia a ré demonstrar tal alegação nos termos do art. 373 inc. II do CPC, prova que não há nos autos [...]. (fls. 495/504 - realces não originais).

Com efeito, a controvérsia instaurada pelo apelo diz respeito tão somente: (i) a rejeição dos danos materiais pleiteados pela coautora; (ii) ao termo inicial para cômputo dos juros moratórios, e; (iii) aos honorários advocatícios, cuja majoração é pleiteada.

Passa-se à análise dos pleitos.

A pretensão inicial deduzida pela coautora, de reforma parcial da r. sentença, para que também seja ela indenizada por danos materiais, recebendo pensão pela morte do seu marido, não deve prevalecer.

Isso porque, a análise dos autos revela que a coautora é jovem (tinha 37 anos de idade à época da prolação de sentença) e não demonstrou qualquer impossibilidade de trabalhar, do que decorre a presunção de que está plenamente apta de realizar atividade econômicas e, assim, se sustentar.



No mais, nota-se que o coautor (filho do falecido), tem 7 anos de idade, de modo que não necessita de cuidados integrais que impossibilitem o trabalho pela sua genitora.

Nesse contexto, ausente demonstração de qualquer dependência econômica da coautora, evidente que nada justifica a reforma da r. sentença na parte que rejeitou a pretensão de reparação por danos materiais deduzida.

Em relação ao termo inicial de incidência dos juros, não cabe acolher integralmente a insurgência dos autores, pois não se aplica à hipótese o enunciado da invocada Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Isto porque, no caso, a indenização decorre de responsabilidade contratual, de modo que os juros de mora das parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal (esta fixada em parcela única pela r. sentença) e da indenização por dano moral, à taxa legal de 1% ao mês, incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Sobre a incidência de juros, tanto para reparação pelos danos morais, quanto para reparação pelo prejuízo moral, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS



*INDENIZACÕES* POR**DANOS MORAIS**  $\boldsymbol{E}$ ESTÉTICOS. CABIMENTO. **PENSIONAMENTO** MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950. PARÁGRAFO ÚNICO. DOCC. DESCABIMENTO, NO CASO, NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DO RECURSO DO AUTOR. [...] 2. O dano moral decorrente da perda de parente, em regra, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros, paraplegias ou tetraplegias, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras decorrentes do ato ilícito praticado, cujas consequências se estenderão por todos os dias da sua vida. No presente caso, entre outras circunstâncias, o fato de o autor ter ficado paraplégico quando tinha apenas 20 (vinte) anos de idade, no auge de sua juventude, recomenda a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dos danos estéticos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 3. A regra prevista no art. 950, parágrafo único, do CC, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Na espécie, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais



estipuladas, faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para esse fim, nos termos da Súmula 313 deste Tribunal. 4. Nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da citação. 5. Recurso especial do autor provido parcialmente e desprovido o recurso da ré. (STJ, REsp nº 1349968/DF, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015) (realces não originais).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRA. PENSÃO *AUSÊNCIA* DEINDICAÇÃO *MENSAL*. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JUROS **DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Caso em que a empresa de transporte foi condenada a pagar indenização por danos morais e pensão mensal, em razão de acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade, que resultou na morte de passageira, esposa e mãe dos autores da ação. [...] 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, salvo situações excepcionais, os juros de mora na condenação por dano moral são contados da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a tese de incidência dos juros de mora a partir do arbitramento. 4. No caso, cuidando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 1426478/RS,



Relator: Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019) (realces não originais).

Na mesma linha, são os julgados deste E. Tribunal:

Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais e morais – <u>Demanda de passageira em face</u> de empresa prestadora de serviços de transporte -Sentença de parcial procedência da ação e de procedência da lide secundária de garantia – Recursos de todas as partes - Parcial reforma do julgado, apenas para melhor delimitar o montante indenizatório a título de pensão mensal e a natureza solidária da responsabilidade da litisdenunciada - Cabimento -Autora, pessoa idosa e sem instrução, que se acidentou em função de brusca freada empreendida pelo motorista do coletivo da ré - Evento lesivo que ocasionou invalidez parcial e permanente - Dever de indenizar presente – Indenização por danos morais arbitrada de maneira justa e módica — Danos materiais igualmente devidos e que devem englobar o custeio com ulteriores procedimentos médicos, além de pensão mensal vitalícia de acordo com o grau de comprometimento físico experimentado – Arbitramento em 18,75% de 01 salário mínimo - **Juros de mora a** <u>contar da citação,</u> haja vista se tratar de responsabilidade contratual - Art. 405, do CC -Condenação solidária da seguradora litisdenunciada – Reconhecimento - Inteligência da Súmula 537, do C. STJ. Apelos da autora e da ré parcialmente providos. Apelo da seguradora litisdenunciada desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 0002151-25.2013.



8.26.0505, Relator: Des. Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/1/2021) (realces não originais).

TRANSPORTE DE PESSOAS - <u>Ação de reparação de</u> danos materiais, morais e estéticos - Sentença de parcial procedência da lide principal e procedência da lide secundária (denunciação da lide à seguradora) -Apelo da transportadora denunciante – Alegada excludente de responsabilidade por fortuito externo diante de defeito mecânico; prestação de auxílio à autora; não comprovação dos danos materiais e nexo de causalidade; descabimento de pensão vitalícia; não comprovação de danos morais e estéticos; e, alternativamente, redução da indenização por danos morais - Apelo da seguradora denunciada - Alegada inexistência de cobertura contratual para danos estéticos; fixação de prova de vida; e ajuste da correção monetária e juros de mora - Sentença de parcial procedência - Atropelamento da autora por coletivo da transportadora denunciante quando invadiu plataforma de embarque e desembarque Responsabilidade da transportadora (artigo 14 do CDC, e artigo 734 do Código Civil) que independe de culpa - Defeito mecânico que não configura excludentes de responsabilidade e obrigação de indenizar - Esmagamento e desluvamento da mão direita, com amputação total e parcial de dedos e prejuízo ao movimento de pinça e funções do membro, com sequela física permanente, que impede a realização das atividades domésticas, como lavar louças, roupas, cozinhar e se alimentar, bem como



escrever, com prejuízo na realização de tricô e crochê que correspondiam ao lazer e ao bem estar da autora, conforme laudo pericial -- Danos materiais, comprovados - Danos morais e estéticos comprovados e indenizados distintamente - Inteligência das Súmulas 37 e 387 do C. STJ - Arbitramento monocrático prestigiado por observados os princípios razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias e consequências do evento, além de cautela na prevenção de enriquecimento via ação - Determinação, contudo, de cisão do valor total fixado (R\$ 70.000,00) em partes **INSS** Autora aposentada pelo iguais Impossibilidade de realizar os afazeres domésticos e necessidade de contratação de empregada doméstica -Pensão mensal vitalícia definida em primeiro grau em um salário mínimo - Manutenção com imposição à autora, que conta com 79 anos de idade, da obrigação de anualmente fazer prova de vida perante a devedora, ou outra forma que vier a ser ajustada em cumprimento de sentenca - Precedente desta c. Corte - Os valores vencidos e vincendos da pensão mensal suportam automática atualização em face do critério do salário mínimo (STF, Súmula 490), sem incidência de correção monetária; o valor da indenização por dano estético e do moral serão corrigidos pela tabela de débitos judiciais da data do arbitramento, que é a sentença (STJ, Súmula 362), tal como decidido - Os juros de mora das parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal e das indenizações por danos estético e por dano moral, à taxa legal de 1% a.m. (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1°), incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, diante da



responsabilidade contratual do evento danoso. ocorrido no âmbito do contrato de transporte – Apólice de seguro que não prevê cobertura para danos estéticos Responsabilidade da seguradora denunciada a esse título desconstituída – Denunciação à lide julgada parcialmente procedente - Sentença parcialmente modificada – Recurso da transportadora denunciante desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11); e, recurso da seguradora denunciada provido. (TJ/SP, Apelação nº 1003732-71.2019.8.26.0659. Relator: Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/10/2021) (realces não originais).

Assim, cabe prover em parte o apelo dos autores e corrigir a r. sentença, para alterar o termo inicial fixado para incidência dos juros de mora sobre os danos morais, os quais deverão incidir, não a partir da publicação, como constou da r. sentença, mas sim a partir da citação.

Em relação aos honorários de sucumbência, não há que se falar em majoração, pois o percentual fixado pela r. sentença (dez por cento) remunera condignamente o patrono dos autores e atende aos requisitos estabelecidos pela regra do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante de tudo isso, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido, apenas para alterar o termo inicial fixado para incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, que deverão incidir a partir da citação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

### ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora